



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.900968/2008-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-01.083 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2011
Matéria COFINS
Recorrente LOJA DO PINTOR TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2000

COFINS. LEI Nº 9.718/98. RECEITAS TRANSFERIDAS PARA TERCEIROS. INEFICÁCIA.

O inciso III do § 2º do art. 3º, da Lei nº 9.718 ao prever que os “valores que, computados como receita tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentares expedidas pelo Poder Executivo”, embora vigente temporariamente, não logrou eficácia no ordenamento, em face de sua revogação pelo art. 47, inciso IV, da MP nº 1991-18 antes de qualquer iniciativa regulamentar.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Winderley Moraes Pereira, Domingos de Sá Filho, Liduína Maria Alves Macambira, Ivan Allegretti e Marcos Tranches Ortiz.

Relatório

Trata o presente processo de pedidos de compensação, cujos créditos referem-se a pagamentos indevidos da COFINS.

Em auditoria eletrônica, o pedido de compensação não foi homologado em razão dos créditos informados estarem integralmente alocados a débitos da Recorrente, conforme declarado em DCTF.

Inconformada, a empresa impugnou o despacho alegando que os créditos constantes do pedido de compensação referem-se a pagamentos indevidos, em razão da inclusão de valores transferidos a outras pessoas jurídicas na base de cálculo da COFINS.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve o despacho da Autoridade Administrativa, indeferindo o pedido de compensação. A decisão da DRJ foi assim ementada:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2000

*FATURAMENTO. VALORES REPASSADOS A TERCEIROS.
EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.*

*Os valores faturados, ainda que repassados a terceiros,
compõem a base tributável da contribuição social, em face
da inexistência de permissivo legal para sua exclusão.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente

“Direito Creditório Não Reconhecido.”

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, reafirmando que agiu corretamente ao adotar a conduta determinada no inciso III, do art. 2º da Lei nº 9.718 que manda excluir da base de cálculo da COFINS as receitas transferidas a outras pessoas jurídicas e a exclusão prescinde de qualquer regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

É o Relatório.

Voto

Assinado digitalmente em 26/07/2011 por ANTONIO CARLOS ATULIM, 24/07/2011 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

RA

Autenticado digitalmente em 24/07/2011 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Emitido em 01/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A lide da questão se prende a possibilidade de exclusão dos valores transferidos a outras pessoas jurídicas no cálculo da COFINS, conforme estava previsto no art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.718 de 1998, transcrito abaixo.

“Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

...

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

...

III – os valores que computados como receita tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;”

O inciso em questão foi revogado pela alínea “b”, do inciso IV, do art. 47, da Medida Provisória nº 1.991-18, de 9 de junho de 2000.

“Art. 47. Ficam revogados:

...

IV – a partir da publicação desta Medida Provisória:

...

b) o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.18, de 1998.”

Portanto, a discussão se delimita a um espaço temporal em que a norma existiu, entretanto, a sua eficácia ficou condicionado, conforme transcrito no próprio corpo da lei, a regulamentação pelo Poder Executivo, condição *sine qua non* para que pudesse produzir efeitos no mundo jurídico.

Em que pese todos os argumentos apresentados pela Recorrente. A matéria já foi enfrentada dentro deste Conselho, sendo decidido pela necessidade da regulamentação do Poder Executivo para a eficácia do dispositivo legal em questão, conforme pode ser verificado no Acórdão nº 02-02.351, da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes.

“Ementa: PIS. LEI Nº 9.718/98. RECEITAS REPASSADAS PARA TERCEIROS. INEFICÁCIA.

O inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718 ao prever que os “valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentares expedidas pelo Poder Executivo”, embora vigente temporariamente, não logrou eficácia no ordenamento, face de sua revogação pelo art. 47, inciso IV, da MP nº 1991-18 antes de qualquer iniciativa regulamentar.”

O mesmo entendimento também está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 544.104-PR (2003/0153491-5), de relatoria do Ministro Humberto Martins, cuja ementa transcrevo abaixo.

“TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - RECEITA BRUTA - PRETENDIDA COMPENSAÇÃO DE VALORES TRANSFERIDOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA - ART.

3º, § 2º, INCISO III, DA LEI N. 9.718/98 - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO POR DECRETO DO PODER EXECUTIVO - POSTERIOR REVOGAÇÃO DO FAVOR FISCAL PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1991-18/2000 - PRECEDENTES.

Dispõe o artigo 3º, § 2º, inciso III, da Lei n. 9.718 que poderiam ser excluídos da base de cálculo da contribuição devida a título de PIS e COFINS “os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo”.

A aplicabilidade da referida norma esteve condicionada, até sua revogação pela Medida Provisória 1991-18/2000, à edição de decreto pelo Poder Executivo Federal.

A exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores que, ao constituírem a receita da empresa, fossem transferidos para outra pessoa jurídica, somente poderia ocorrer após a devida regulamentação. Se tal não se deu, inviável o deferimento da pretensão do contribuinte.

Agravo regimental improvido.”

Portanto, diante da falta de regulamentação do Poder Executivo, não existe amparo legal para exclusão dos valores transferidos a outras pessoas jurídicas, na base de cálculo da COFINS.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Moraes Pereira

Processo nº 13884.900968/2008-47
Acórdão n.º **3403-01.083**

S3-C4T3
Fl. 3
